

Processo: 1.0000.25.130734-4/001
Relator: Des.(a) Manoel dos Reis Morais
Relator do Acórdão: Des.(a) Manoel dos Reis Morais
Data do Julgamento: 16/10/2025
Data da Publicação: 17/10/2025

DIREITO ADMINISTRATIVO E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERRUPTÃO PROLONGADA E RECORRENTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ESSENCIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por consumidora contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos materiais e morais em razão de sucessivas interrupções no fornecimento de energia elétrica por parte da concessionária CEMIG Distribuição S/A. A sentença recorrida também condenou a autora ao pagamento de custas e honorários, com exigibilidade suspensa pela gratuidade de justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a concessionária de energia elétrica deve ser responsabilizada civilmente por sucessivas e prolongadas interrupções no fornecimento de energia elétrica; (ii) determinar se há dano moral indenizável decorrente dessa falha na prestação do serviço.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A concessionária de serviço público responde objetivamente pelos danos decorrentes da falha na prestação de serviço essencial, nos termos do art. 37, § 6º da CF/1988 e dos arts. 14 e 22 do CDC.

4. Restou comprovado nos autos que a unidade consumidora da Apelante sofreu interrupções reiteradas e prolongadas no fornecimento de energia elétrica, com destaque para ocorrências de 190 e 513 minutos nos dias 29 e 31 de dezembro de 2022, além de outras doze interrupções ao longo do mesmo ano.

5. A concessionária não produziu prova idônea da alegada ocorrência de caso fortuito (queda de árvore ou descarga atmosférica), tampouco demonstrou que tenha restabelecido o serviço dentro dos prazos regulamentares.

6. A jurisprudência consolidada do STJ reconhece que a falha na prestação de serviço público essencial enseja o dever de indenizar por danos morais in re ipsa, ou seja, sem necessidade de comprovação do abalo subjetivo.

7. O longo período de interrupção do serviço em imóvel residencial causa aflição, insegurança e desconforto, notadamente quando reiterado e sem justificativa plausível, configurando dano moral indenizável.

8. Inexistem provas suficientes quanto aos alegados danos materiais, razão pela qual a improcedência desse pedido deve ser mantida.

9. O valor da indenização por danos morais foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia compatível com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e finalidade pedagógica da condenação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: A concessionária de energia elétrica responde objetivamente pelos danos causados por falha na prestação do serviço, nos termos do art. 37, § 6º da CF/1988 e dos arts. 14 e 22 do CDC. A interrupção prolongada e reiterada no fornecimento de energia elétrica, sem comprovação de excludente de responsabilidade, configura falha na prestação do serviço e enseja o dever de indenizar por danos morais. O dano moral decorrente da falha na prestação de serviço essencial é presumido, dispensando prova do abalo subjetivo (dano in re ipsa).

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 6º; CDC, arts. 14 e 22; CPC, art. 373, I; Súmula 362/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.885.205/RS, rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 28.03.2022; AgInt no AREsp 771.013/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 13.10.2020; TJMG, Apelação Cível 1.0000.24.122912-9/001, rel. Des. Júlio Cezar Gutierrez, 2ª Câ. Cível, j. 11.06.2024; Apelação Cível 1.0000.24.426239-0/001, rel. Des. Pedro Bitencourt Marcondes, 19ª Câ. Cível, j. 28.11.2024.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.25.130734-4/001 - COMARCA DE CALDAS - APELANTE(S): CLAUDIA LINDEIA COSTA QUINTINO - APELADO(A)(S): CEMIG DISTRIBUICAO S.A

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. MANOEL DOS REIS MORAIS
RELATOR

DES. MANOEL DOS REIS MORAIS (RELATOR)

VOTO

CLAUDIA LINDEIA COSTA QUINTINO apela da sentença proferida na ação indenizatória ajuizada contra CEMIG DISTRIBUICAO S/A, que julgou improcedente o pedido e condenou a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por litigar sob a gratuidade de justiça (ordem n. 63).

A Apelante alega que a sentença não observou as provas constantes dos autos e não considerou a responsabilidade objetiva da concessionária pela falha na prestação do serviço essencial. Sustenta ter sido vítima de sucessivas e prolongadas interrupções no fornecimento de energia elétrica, que ocorrem especialmente nos bairros Terras de Santo Antônio e Tapera, com prejuízos reiterados a si e à coletividade local. Aponta que o evento que motivou a ação, nova interrupção indevida do fornecimento de energia, não constitui fato isolado, mas prática reiterada da Apelada, já reconhecida judicialmente em outras demandas semelhantes. Invoca sentença proferida em precedente envolvendo as mesmas partes (proc. nº 0027314-70.2017.8.13.0103), que reconheceu a ocorrência de danos morais em razão da descontinuidade do serviço. Afirma que a sentença ignorou a hipossuficiência da consumidora e a sistemática violação ao dever legal da concessionária de assegurar continuidade e qualidade no fornecimento de energia elétrica. Pede o provimento do recurso para que seja reformada a sentença e julgados procedentes os pedidos iniciais (ordem n. 66).

Sem preparo por litigar sob a gratuidade de justiça.

Nas contrarrazões, a Apelada requer o não conhecimento da manifestação nomeada "complementação de seu recurso inominado" e, no mérito, o desprovimento da apelação (ordem n. 72).

Embora intimada regularmente, a Apelante não se manifesta sobre a preliminar (ordem n. 75).

É o relatório.

Admissibilidade

O recurso é próprio e tempestivo, portanto pode ser recebido nos efeitos legais e conhecido.

Porém, após sua interposição, a Apelante protocolou petição nomeada como "complementação ao recurso inominado" (ordem n. 67).

É certo que o sistema processual civil admite apenas um recurso contra cada decisão, em respeito ao princípio da unirrecorribilidade. Como o ato processual se completa quando é protocolada a peça recursal, a parte não pode acrescentar fundamentos ou fatos novos em peça autônoma posterior, sob pena de preclusão consumativa.

Assim, a manifestação apresentada em 13/10/2024 não pode ser conhecida como parte do recurso, ainda que fosse tempestiva.

O exame se limita às razões originais do recurso.

Mérito

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de interrupção no fornecimento de energia elétrica em imóvel residencial, cujos pedidos foram julgados improcedentes.

A controvérsia recursal diz respeito à configuração da responsabilidade civil da concessionária e à ocorrência de danos morais indenizáveis. A concessionária de energia elétrica responde objetivamente pelos danos decorrentes de serviços defeituosos prestados a seus consumidores (CR/88, art. 37, § 6º; CDC, arts. 14 e 22).

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CEMIG - RESPONSABILIDADE OBJETIVA. A CEMIG, como concessionária de serviço público, possui responsabilidade objetiva perante os usuários, nos termos da regra prevista no art. 37, §6º da Constituição Federal. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - NEXO CAUSAL DEMONSTRADO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. Nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Comprovada a interrupção no fornecimento de energia elétrica, ainda que de forma intermitente, por doze dias, notadamente sem aviso prévio e sem

comprovação de que isso tenha ocorrido em razão de situação emergencial, constata-se a falha na prestação do serviço, ensejando o dever de indenizar. DANOS MORAIS - "QUANTUM" ARBITRADO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - REDUÇÃO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. No arbitramento dos danos morais, deve ser estipulada quantia que impeça a reiteração da prática ilícita, assim como atenuar o infortúnio experimentado pela vítima, sem que isto implique, contudo, enriquecimento sem causa. Sentença reformada em parte".

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.122912-9/001, Rel. Des. Júlio Cezar Gutierrez, 2ª CÂMARA CÍVEL, julg. 11/06/2024, publ. 13/06/2024).

Registra-se, ainda, que o c. STJ tem entendimento de que a falha na prestação de serviço essencial acarreta dano moral "in re ipsa". Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL IN RE IPSA. HIPÓTESE DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Mostra-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro, aplicando-se, pois, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte de Justiça, a existência de falha na prestação de serviço público essencial - tal como constada nos presentes autos - dispensa a comprovação da ocorrência de dano moral, o qual, nesses casos, configura-se in re ipsa.

3. Tendo o acórdão recorrido afirmado expressamente a efetiva ocorrência de falha na prestação do serviço público, afastando, portanto, eventual excludente de responsabilidade da agravante, resta impossibilitada, na atual quadra processual, a revisão das conclusões adotadas pela origem, porquanto tal providência encontra óbice no teor da Súmula 7/STJ.

4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.885.205/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022.)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL IN RE IPSA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. O dano moral decorrente de falha na prestação de serviço público essencial prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. Precedentes: AgRg no AREsp. 371.875/PE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 4.4.2016; AgRg no AREsp. 518.470/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 20.8.2014.

2. Agravo Interno da Empresa desprovido".

(AgInt no AREsp n. 771.013/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de 16/10/2020).

No mesmo sentido:

"CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CEMIG - INTERRUÇÃO FORNECIMENTO DE ENERGIA - DANOS MORAIS - CARÁTER PUNITIVO, COMPENSATÓRIO E PEDAGÓGICO - OBSERVÂNCIA - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - MAJORAÇÃO DEVIDA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

A suspensão indevida de energia elétrica na residência constitui fato gerador de indenização por danos morais, sob pena de afronta aos direitos da personalidade do cidadão.

Levando em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como levando em conta a intensidade da ofensa, sua repercussão na esfera íntima do ofendido, além da condição financeira do ofensor, constata-se que o valor arbitrado a título de danos morais deve ser majorado.

Recurso provido".

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.307623-9/001, Rel. Des. Fábio Torres de Sousa, 5ª CÂMARA CÍVEL, julg. 22/08/2024, publ. 23/08/2024).

No caso, os documentos apresentados, histórico de solicitações, índice de interrupções, pedido administrativo, registro de interrupções e resposta da concessionária comprovam interrupções prolongadas e reiteradas no fornecimento de energia elétrica, sem comprovação de excludente de responsabilidade (ordens n. 42-46).

Conforme registros oficiais juntados pela CEMIG, a unidade consumidora da apelante sofreu duas interrupções no período indicado: em 29/12/2022, por 190 minutos, e em 31/12/2022, por 513 minutos. Consta ainda relatório técnico que aponta doze interrupções no ano de 2022.

A concessionária alega queda de árvore e descarga atmosférica, mas não juntou prova idônea de ocorrência de tais eventos, limitando-se a registrar informação interna. Não demonstrou, tampouco, que

tenha restabelecido o serviço dentro dos prazos regulamentares em todas as ocorrências.

Sobre o tema, este e. TJMG já decidiu:

"APELAÇÃO CÍVEL. CEMIG. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CASO FORTUITO (QUEDA DE ÁRVORE E CHUVAS). PROVA DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE. INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. PRESENÇA DO DEVER DE INDENIZAR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Em se tratando de concessionárias prestadoras de serviço público, aplica-se a norma inserta no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que reforça a responsabilidade objetiva dos fornecedores pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, ainda que, para tanto, seja necessária a aplicação da norma de extensão prevista no art. 17 do diploma legal em questão.

2. Nos termos da jurisprudência pátria, os "fortuitos internos" - como são a queda de uma árvore e a ocorrência de chuvas -, se enquadram no risco da própria atividade desenvolvida pela concessionária de serviço público, não possuindo o condão de romper o nexo de causalidade.

3. Constatado que a interrupção do fornecimento de energia elétrica decorreu de falha na prestação do serviço público, em razão de sua descontinuidade por fato atribuível à concessionária, patente seu dever de indenizar o usuário pelos danos sofridos em decorrência dos transtornos gerados.

4. O dano extrapatrimonial, no caso, é in re ipsa, porquanto o serviço de fornecimento de energia elétrica caracteriza-se como essencial (art. 10, I, da Lei nº 7.783/89), ou seja, indispensável ao atendimento das necessidades básicas do usuário".

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.426239-0/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Bitencourt Marcondes, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/11/2024, publicação da súmula em 05/12/2024)

Destaca-se que a Apelante não fez prova hábil dos danos materiais alegados, razão pela qual se mantém a improcedência desse pedido.

Quanto ao dano moral, é patente sua configuração. A Apelante permaneceu longos períodos sem energia em sua residência, fato que por si só gera insegurança, desconforto e aflição, sobretudo quando reiterado e sem justificativa convincente.

Para o arbitramento da indenização, devem ser consideradas as condições pessoais do ofendido e do ofensor e as circunstâncias do caso, sem perder de vista que a reparação deve ser completa, mas não pode tornar-se fonte de enriquecimento indevido.

O e. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, no REsp n. 173.366/SP, deixou singular lição sobre o arbitramento do valor da indenização por danos morais, ao asseverar:

"O arbitramento da condenação a título de dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, suas atividades comerciais, e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso".

O numerário deve proporcionar à vítima satisfação pelo abalo sofrido e produzir, ao mesmo tempo, impacto bastante para dissuadir o causador do dano de reincidir em igual procedimento, forçando-o a adotar uma cautela maior diante de situações como a descrita nestes autos.

No contexto fático já delineado, entende-se adequado fixar o valor da indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que serve para compensar os transtornos sofridos sem configurar enriquecimento sem causa, além de estar em consonância com os valores comumente fixados por esta Câmara.

A conferir:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - CEMIG - INTERRUÇÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.

- A despeito da dificuldade existente para a fixação do valor compensatório, dada sua subjetividade, deve-se levar em conta a extensão do dano, o comportamento da vítima, o grau de culpabilidade e condição econômica do ofensor, de modo a imprimir-lhe o devido caráter pedagógico e compensatório, sem, contudo, ultrapassar a medida desta compensação, sob pena de provocar o enriquecimento sem causa."

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.150145-1/001, Rel. Desª Juliana Campos Horta, 1ª CÂMARA CÍVEL, julg. 21/05/2024, publ. 05/06/2024)

"ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CEMIG. INCONSISTÊNCIA EM MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DAS DIFERENÇAS. IRREGULARIDADE NA CONDUTA DA CONCESSIONÁRIA. TOI LAVRADO SEM A PRESENÇA DO RESPONSÁVEL. INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA.

- Conforme prevê a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, desde que observados os princípios constitucionais aplicáveis à sua atividade, a concessionária de serviço público pode cobrar por consumo de energia elétrica que deixou de ser registrado durante período em que o medidor se encontrava em funcionamento irregular, em virtude de violação do equipamento.

- Hipótese em que não comprovada a regularidade no procedimento realizado pela CEMIG, tendo em vista

o lavramento de TOI sem a presença do consumidor, razão por que se mostra devido o reconhecimento da nulidade da cobrança da fatura suplementar.

- Identificado que a demandante permaneceu doze dias sem energia elétrica, em contexto jurídico no qual se proíbe a interrupção de fornecimento de energia por débitos pretéritos, deve ser a concessionária condenada em danos morais."

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.030176-2/001, Rel. Des. Wauner Batista Ferreira Machado (JD Convocado), 1ª CÂMARA CÍVEL, julg. 24/04/2024, publ. 26/04/2024)

Ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. VALOR COMPATÍVEL COM O GRAVAME SUPOSTO PELA PACIENTE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. 1. No caso em apreço, o Tribunal goiano condenou corretamente a recorrida ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), porquanto entendeu "evidenciado o dano causado à consumidora, mormente em razão da indevida interrupção do fornecimento de energia elétrica e considerando a responsabilidade objetiva da concessionária de energia elétrica".

2. Salvo em hipóteses de manifesta irrisoriedade ou exorbitância, o STJ não pode, em Recurso Especial, modificar o valor da indenização por danos morais e estéticos arbitrada nas instâncias ordinárias, com base nos elementos probatórios coligidos (Súmula 7/STJ).

3. Recurso Especial não conhecido".

(STJ, REsp n. 1.811.093/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 17/6/2019.)

Diante do exposto, dá-se parcial provimento à apelação para reformar a sentença e julgar parcialmente procedentes os pedidos a fim de condenar a Concessionária ao pagamento de indenização por danos morais à Apelante, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Custas processuais e recursais divididas igualmente entre as partes. Condena-se Autora e Ré ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação para o advogado da parte contrária. Fica suspensa a exigibilidade em relação à Autora por litigar sob a gratuidade de justiça.

É como se vota.

DES. ALBERTO VILAS BOAS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO"